



Auto de Infração nº 65/07-22

Processo nº 44000.002150/2007-16

Recurso Voluntário

Recorrentes: Massashi Tegoshi

Rafael Teodoro Bolina

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Entidade: PREVINORTE – Fundação de Previdência Complementar

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 65/09-94, de 11.12.2009 (fls. 457 a 458), que, nos termos da Análise Técnica nº 94/2009/SPC/GAB/AG, de 11.12.2009, julgou procedente o Auto de Infração nº 65/07-22, de 13.06.2007 ("AI"), que sustentava que a PREVINORTE – Fundação de Previdência Complementar ("Previnorte") teria aplicado os recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"), tendo como fundamento legal o artigo 40, § 1º da Lei 6.435/77; o artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30.10.1996; e o artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.720, de 24.04.2000.

O relatório (fls. 03 a 07) que acompanha o AI afirma que na fiscalização efetuada na Previnorte, entre os dias 24.06.2002 a 05.07.2002, a SPC, atual PREVIC, verificou que a entidade não atendeu ao pressuposto de rentabilidade exigido pela citada Resolução do CMN nas operações de compra de Títulos da Dívida Agrária ("TDA").



O Relatório de Fiscalização Especial nº 1.162/2002 (10.07.2002) apontou que 41,44% dos recursos garantidores da entidade estavam investidos em títulos públicos, sendo que, destes, 21,61% correspondiam a TDA's de longuíssimo prazo, os quais necessitariam de análise mais detalhada. Após as devidas análises, constatou-se que entre os dias 15.04.1999 e 03.07.2000 a entidade teria realizado 9 (nove) operações de compra de TDA's e desembolsou, no total, R\$ 5.524.641,83 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos). Dentre essas 9 (nove) operações, 8 (oito) foram efetuadas mediante a utilização de preço unitário ("PU") no valor máximo praticado no dia e 1 (uma), com PU próximo ao valor máximo praticado no dia, conforme quadro abaixo:

Dados das operações Previnorte							Dados CETIP		
Data	TDA	Oper.	Qtde.	PU praticado	Total Op.	Vcto	Nº Op. no dia	Qtde. negociada	PU máximo
15/04/99	961034	C	4.762	54,802591	260.969,94	01/10/02	2	9.524	54,802930
29/06/99	940773	C	20.530	45,571096	935.574,60	01/07/09	5	102.650	45,571096
09/12/99	961236	C	6.873	54,826611	376.823,30	01/12/04	3	17.054	54,826612
10/04/00	961256	C	1.283	48,334677	62.013,39	01/12/09	4	5.132	48,334678
25/04/00	940777	C	22.263	46,100952	1.026.345,49	01/07/13	4	89.052	46,100952
25/04/00	940778	C	22.270	45,178081	1.006.115,86	01/07/14	4	89.080	45,178081
03/07/00	940771	C	16.000	57,669635	922.714,16	01/07/07	3	48.000	57,669635
03/07/00	940772	C	6.000	55,757489	892.119,82	01/07/08	3	48.000	56,900000
03/07/00	970868	C	735	57,095605	41.965,27	01/08/07	3	2.205	57,095613
					5.524.641,84				

Confrontando as 9 (nove) operações com os preços de referência e informações existentes na CETIP, a fiscalização concluiu que os preços praticados pela Previnorte, nas operações acima citadas, não acompanharam aqueles praticados pelos demais investidores no mercado. A análise das operações demonstrou que o nível médio de deságio praticado pelo mercado era superior ao praticado pela entidade. Ainda segundo a análise, caso a Previnorte houvesse negociado em valores próximos à média do PU do dia (sem considerar as suas próprias operações), ela não teria desembolsado cerca de R\$ 467.597,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos). Assim, as operações foram realizadas sob preços desnecessariamente elevados em detrimento da rentabilidade do patrimônio da Previnorte.



Instada a se manifestar sobre sua metodologia de precificação dos ativos em questão, conforme solicitação contida no Ofício nº 3.713/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 31.10.2006, a entidade limitou-se a informar que as diretrizes de investimento da Previnorte foram cumpridas e não apresentou as atas de reuniões nas quais referidos investimentos foram aprovados.

No tocante à responsabilidade, o AI sustenta que o artigo 35 do Estatuto vigente à época das operações estabelecia competência à Diretoria Executiva para autorizar a aplicação de disponibilidade, observando o Plano de Aplicação do Patrimônio. Assim, concluiu pela responsabilização dos senhores Massashi Tegoshi (Diretor Financeiro e membro da Diretoria Executiva) e Rafael Teodoro Bolina (Diretor de Benefícios e membro da Diretoria Executiva).

Os autuados foram intimados em 18.06.2007, conforme comprovam os correspondentes avisos de recebimentos (fls. 405 a 407).

Em 02.07.2007, os Autuados, além de documentos (fls. 66 a 404), apresentaram defesa conjunta (fls. 50 a 65) na qual sustentaram:

- a) ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 4.942/03, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos contados da data de emissão do Relatório de Fiscalização (10.07.2002) até a emissão da Análise Técnica nº 123/SPC/DEFIS/CGFD/ERSP (31.10.2005), quando recebeu impulso oficial;
- b) o investimento em TDA's decorreu de claro objetivo do comitê de investimentos em privilegiar investimentos que permitiriam à entidade auferir uma rentabilidade suficiente para cobertura da meta atuarial, em razão dos juros e deságios praticados quando das aquisições, e a medida que os ativos representavam um investimento seguro para atravessar o momento de instabilidades do mercado decorrente da crise dos tigres asiáticos e russa bem como pela desconfiança de que o Brasil poderia ser o próximo

h



país emergente a entrar em crise;

- c) não existia uma precificação dos ativos de maneira sistêmica, uma vez que, à época, os títulos eram negociados em mercado secundário, nos quais as transações se concretizavam por telefone entre instituições financeiras e, em razão da baixa liquidez dos papéis, era difícil estabelecer o preço justo, o qual era calculado com outras evidências de mercado como taxa de juros, inflação, câmbio, etc.;
- d) a verificação "intraday" dos valores de negociação dos papéis só foi possível a partir do 2º semestre de 2006, o que demonstra a impossibilidade de a Previnorte, quando da negociação (1999 a 2000), saber quais eram os valores praticados pelos demais agentes do mercado; e
- e) inexistência do alegado prejuízo, uma vez que todos os títulos tiveram variação positiva quando comparada com os valores corrigidos pela meta atuarial, além dos juros que foram pagos antes do resgate.

Após a apresentação da defesa, em razão da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, os autos foram baixados em diligência. Em 13.03.2009, a Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Informação Fiscal nº 001/2009/SPC/DEFIS/CGFD, manifestou-se pela inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, entre 10.07.2002 (data do relatório de fiscalização) e 31.10.2005 (data da emissão da Análise Técnica nº 123/SPC/DEFIS/CGFD/ERSP), foram proferidos vários despachos, não tendo o processo permanecido paralisado por mais de três anos.

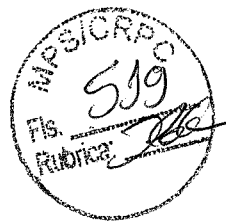
Em razão dessa manifestação da Diretoria de Fiscalização, o Secretário de Previdência Complementar, para assegurar o direito ao contraditório, intimou os Autuados a se manifestarem sobre ela. Em 04.05.2009, os Autuados apresentaram nova impugnação, sendo que, confrontando-a com a primeira impugnação, foram acrescentados os seguintes argumentos:



- a) nulidade do AI, uma vez que não menciona como fundamento legal da autuação a Resolução MPAS/CGPC nº 12, de 16.06.1996 e a Instrução Normativa SPC nº 15, de 29.06.1997, cuja aplicação acarretaria a ilegitimidade passiva dos Autuados, sendo parte legítima a entidade; e
- b) os documentos que comprovariam a não ocorrência da prescrição intercorrente só foram juntados aos autos pela fiscalização após a abertura do processo e, mesmo assim, não representam qualquer prática de ato inequívoco que importe apuração do fato, apto a interromper a prescrição intercorrente ocorrida, uma vez que se são meros despachos de transferência do processo de um departamento para outro.

Em 11.12.2009, foi emitida a Análise Técnica nº 94/2009/SPC/GAB/AG (fls. 448 a 456), que opinou pela procedência do AI pelos seguintes fundamentos:

- a) as operações devem ser analisadas como uma única infração continuada, caso contrário haveria de ser lavrado um auto de infração para cada uma das operações de compra das TDA's analisadas;
- b) não procede a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que os despachos demonstram que o processo não ficou paralisado por mais de três anos;
- c) não procede a alegação de nulidade, uma vez que os normativos tidos como omissos foram citados no AI e seu relatório;
- d) não procede a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 6.435/77 estabelece que as infrações à lei sujeitam tanto a entidade, como seus administradores, membros de conselhos e órgãos assemelhados às penalidades nela prevista;
- e) no mérito, o AI é procedente uma vez que as compras, além de



não serem esporádicas, foram efetuadas pela entidade em preços superiores aos de mercado e demonstram que os negócios foram conduzidos sem a devida prudência. Adicionalmente, os autuados não demonstraram qual foi a metodologia de precificação adotada para as operações, resultando em significativa perda de rentabilidade para a entidade;

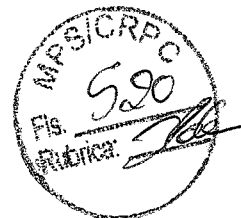
- f) ademais, a falta de comprovação da precificação comprova a falta de utilização, pela entidade, de qualquer mecanismo seguro de obtenção de preço de referência para efetivação das transações, o que demonstra a inexistência de adoção de princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controle, todos necessários para a administração de recursos de entidades de previdência privada. Essa irregularidade demonstra a negligência dos administradores na condução dos negócios da entidade; e
- g) por fim, a pena deveria ser agravada considerando a conduta reiterada.

Em 11.12.2009, o Secretário de Previdência Complementar, acolhendo os argumentos da Análise Técnica, lavrou a Decisão-Notificação nº 65/09-94, de 11.12.2009, julgando procedente o AI e condenando cada um dos Autuados à pena de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50%, nos termos do Anexo I, item 3 e item 38, letra "c" da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29.09.97.

Os Autuados foram intimados da decisão entre 15 a 18.01.2010 (fls. 457 a 461 e 496 a 498).

Em 28.01.2010, os Autuados interuseram Recurso Voluntário (fls. 462 a 485) aduzindo:

- a) o conhecimento do recurso mesmo sem a efetivação do depósito recursal prévio (art. 14 do Decreto nº 4.942/03), dado que a sua exigência seria inconstitucional desde a edição da Súmula Vinculante STF nº 21;



- b) nulidade do AI uma vez que ele não menciona como fundamento legal da autuação a Resolução MPAS/CGPC nº 12, de 16.06.1996 e a Instrução normativa SPC nº 15, de 29.06.1997, cuja aplicação acarretaria a ilegitimidade passiva dos autuados, sendo responsável pela infração a própria entidade;
- c) ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 4.942/03, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, contados da data de emissão do Relatório de Fiscalização (10.07.2002) até a emissão da Análise Técnica nº 123/SPC/DEFIS/CGFD/ERSP (31.10.2005), quando recebeu impulso oficial, sendo que os documentos que comprovariam a não ocorrência da prescrição intercorrente só foram juntados aos autos após a abertura do processo e, mesmo assim, não representam qualquer prática de ato inequívoco que importe apuração do fato, apto a interromper a prescrição intercorrente ocorrida, uma vez que se são meros despachos de transferência do processo de um departamento para outro;
- d) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração (quinquenal), dado que os atos tidos como irregulares ocorreram entre abril/99 e julho/00 e o AI só foi lavrado em 18.06.2007, sendo que a Notificação de Fiscalização não seria um ato inequívoco de apuração, uma vez que se trata de um mero comunicado de verificação rotineira realizado pela SPC;
- e) cerceamento de defesa, uma vez que a Decisão-Notificação não rebate os pontos levantados na impugnação e afasta pontos que sequer foram impugnados, dando indícios de que a impugnação não teria sido lida, representando cerceamento ao direito de defesa a desconsideração da defesa;
- f) o investimento em TDA's decorreu de claro objetivo do comitê de investimentos em privilegiar investimentos que permitiriam à



entidade auferir rentabilidade suficiente para cobertura da meta atuarial, que decorreria dos juros e deságios praticados quando das aquisições, principalmente por se tratar de investimento que contava com forte segurança em razão das instabilidades do mercado naquela época, geradas pela crise dos tigres asiáticos e russa e desconfiança de que o Brasil poderia ser o próximo país emergente a entrar em crise;

- g) não existia precificação de maneira sistêmica, uma vez que os títulos eram negociados em mercado secundário, nos quais as transações se concretizavam por telefone entre instituições financeiras e, adicionalmente, em razão da baixa liquidez dos papéis, e era difícil estabelecer o preço justo que era calculado com outras evidências de mercado, como taxa de juros, inflação, câmbio etc.;
- h) a verificação "*intraday*" dos valores de negociação dos papéis só foi possível a partir do 2º semestre de 2006, o que demonstra a impossibilidade de a Previnorte, quando da negociação, saber quais eram os valores praticados pelos demais agentes do mercado;
- i) o entendimento da SPC é simplório e não leva em consideração a rotina operacional da divulgação dos valores de negociação dos títulos "cetipados" que, até hoje, seriam liquidados no dia, sendo que a divulgação dos valores mínimos, médio e máximo de negociação é realizada apenas no dia seguinte. Assim, a adoção do parâmetro sugerido pela SPC para comprovar o prejuízo (utilização de PU médio CETIP) seria materialmente impossível de ser observado pela entidade;
- j) inexistência do alegado prejuízo, uma vez que todos os títulos superaram a rentabilidade exigida para a aplicação dos recursos garantidores, conforme comprova a taxa interna de retorno dos



fluxos financeiros de cada uma das operações; e

- k) o desconhecimento da SPC da situação do mercado financeiro em 1999 e 2000, uma vez que assume que as informações hoje disponíveis para a obtenção do preço justo dos títulos também estavam disponíveis na época das operações.

Em 03.05.2010, o Diretor-Superintendente da Previc subscreveu o Despacho nº 62/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30.04.2010 (fls. 499 a 501), que manteve a decisão recorrida, uma vez que a faculdade de o Secretário de Previdência Complementar reconsiderar a Decisão-Notificação deixou de existir após a edição do Decreto nº 7.075/2010, que extinguiu a figura do Secretário, único competente para rever as suas próprias decisões, conforme prevê o § 1º do artigo 56 da Lei 9.784/99.

Em 04.05.2010, os autos ingressaram nesta CRPC.

Vieram os a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 65/07-22

Processo nº 44000.002150/2007-16

Recurso Voluntário

Recorrentes: Massashi Tegoshi

Rafael Teodoro Bolina

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

Entidade: PREVINORTE – Fundação de Previdência Complementar

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

Os Recorrentes foram intimados da decisão entre 15 a 18.01.2010 (fls. 457 a 461 e 496 a 498) e interpuseram o recurso em 28.01.2010 (fls. 462 a 485). Assim, o Recurso é tempestivo.

Os Autores sustentam a inconstitucionalidade do depósito recursal previsto no artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01 e do artigo 14 do Decreto nº 4.942/03 e invocam a aplicação da Sumula Vinculante STF nº 21. Conforme já me manifestei anteriormente neste colegiado e mesmo no antigo CGPC, a exigência do depósito prévio recursal seria inconstitucional. Esse tema, desde 10.11.2009, foi objeto de edição da Súmula Vinculante STF nº 21¹ e, nos termos do artigo 103-A da CF/88, o verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que a ato administrativo que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF. Assim, a ausência do depósito recursal não pode ser motivo de não conhecimento do recurso.

No mais, constato que os Recursos possuem todos os demais pressupostos recursais,

¹ "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo". DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

lv



razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Há alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da administração e intercorrente. Passo a analisá-las.

Verificando os autos, constato que não houve ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Os fatos tidos por irregulares neste processo ocorreram entre os dias 15.04.1999 e 03.07.2000. A entidade sofreu fiscalização entre 24.06.2002 a 05.07.2002, e o Relatório de Fiscalização Especial nº 1.162/2002 apontando as irregularidades foi emitido em 10.07.2002. Entendo que este relatório representou ato inequívoco apto a interromper o transcurso da prescrição, nos termos do inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4.942/03.

O AI foi lavrado em 13.06.2007, novamente antes do transcurso do prazo prescricional iniciado quando da emissão do Relatório de Fiscalização Especial nº 1.162/2002.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

No tocante à prescrição intercorrente, conforme me manifestei em outras oportunidades, só pode ser verificada após a instauração do processo administrativo, mediante a lavratura do AI, ou seja, no caso dos autos, a partir do dia 13.06.2007. Desde essa data até a presente data, não se constata qualquer paralisação do processo por mais de 3 (três) anos apta a implicar o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo, tendo ocorrido a sua interrupção, em 11.12.2009, quando da emissão da Decisão-Notificação, ora recorrida.

Por essa razão, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Passo à análise dos argumentos do Recurso.

Não prospera o argumento da suposta ilegitimidade passiva dos recorrentes, dado que a entidade deveria ser a autuada, e não os diretores, nos termos da Resolução MPAS/CGPC nº 12, de 16.06.1996 e a Instrução Normativa SPC nº 15, de



29.06.1997, vigentes à época dos fatos. O item 2 da Instrução Normativa SPC nº 15/97 estabelece que *"as sanções administrativas definidas pela Resolução CGPC nº 12, de 16/05/96, serão aplicadas pela autoridade competente, nos termos desta Instrução Normativa, às Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP, ao(s) seu(s) administrador(es), conselheiro(s) e responsáveis direta ou indiretamente pela prática de infrações"*. Observa-se que referidos normativos prevêm a aplicação de penalidades por descumprimento das normas de previdência complementar aos administradores da entidade. Em nenhum momento há afirmação de que as penalidades deveriam ser aplicadas apenas às entidades. Por tal razão, afasto a alegação de nulidade do AI por suposta ilegitimidade passiva dos Autuados.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, este não ocorreu. A Análise Técnica condutora da Decisão Notificação resumiu muito bem a defesa e, quando da análise dos fatos, entendeu por bem deixar claro por qual razão não foram lavrados autos de infração individuais para cada operação. Ademais, conforme entendimento do próprio Poder Judiciário, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão:

"(...) O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)".

(STJ - Primeira Turma - REsp 1149427 / SC - Ministro LUIZ FUX - 09.09.2010)

"(...) O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento".

(STJ - 2ª Seção - EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2792 / DF - Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - 24.02.2010)

g



Verifica-se que a Análise Técnica condutora da Decisão-Notificação recorrida analisou a questão e expôs de forma clara o seu entendimento. Dessa forma, não houve o alegado cerceamento de defesa.

No tocante à essência da acusação, verifica-se que consiste na aplicação dos recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ante a inobservância do critério de rentabilidade dos papéis adquiridos.

A Análise-Técnica é enfática ao afirmar que "houve inobservância da condição de rentabilidade dos investimentos, uma vez que não foi devidamente justificada a forma de precificação adotada pelos Autuados". Contudo, verifica-se que, na defesa apresentada, os Autuados demonstraram que o preço justo era calculado a partir de evidências de mercado, como taxa de juros, inflação e câmbio, sendo certo que havia dificuldade na apuração desse preço justo, dada a baixa liquidez dos títulos (poucas negociações realizadas no dia, conforme quadro contido no relatório do AI). Some-se a isso que o fato de se tratar de negociação no mercado secundário, a inexistência, à época, de informação "on line" das negociações efetivadas no dia, e ainda considerando as ofertas existentes, ficou claro que a verificação do preço teoricamente justo no momento exato das transações efetivadas era tarefa excepcional.

Por outro lado, as diferenças de deságio apontadas pela acusação são reduzidas, considerando o tempo de aplicação. Ou seja, o deságio fica dentro de um parâmetro de operação de risco inerente às aplicações no mercado, se diluído ao longo da aplicação (média de 8 anos) e considerando o retorno que elas trouxeram à entidade.

Adicionalmente, não há outros elementos que possam levar à convicção de que elas foram realizadas com intenção de causar prejuízos à entidade e, como já mencionado, à época, as entidades não tinham meios de obter a informação precisa das ofertas do dia e as negociações efetivadas, circunstâncias essas agravadas pela grande instabilidade no mercado financeiro. Tudo isso leva a considerar que, ao contrário do afirmado pela acusação, não há provas nos autos de que o critério de



rentabilidade não haja sido observado.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 65/07-22, de 13.06.2007.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recurso Voluntário – aplicação dos recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador, ou com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Aquisição de TDA (Título da Dívida Agrária) no mercado secundário – Decisão-Notificação que julgou procedente o AI – Títulos com baixa liquidez e dificuldades de formação de preço justo no mercado secundário – Diferenças da média do mercado, considerando a duração do investimento e o retorno proporcionado, são reduzidas – Ausência de comprovação de intenção de realização dos supostos prejuízos – Improcedência do AI deve ser reconhecida – Recurso Voluntário provido.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.002150/2007-16

Recorrentes: Massashi Tegoshi e Rafael Teodoro Bolina

Entidade: PREVINORTE – Fundação de Previdência Complementar.

Auto de Infração nº: 65/07-22

Decisão Notificação nº: 65/09-94

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00

Voto do Relator: Afasta as preliminares. " ... CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 65/07-22, de 13.06.2007."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha integralmente o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Afasta a preliminar de prescrição intercorrente, e acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha integralmente o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha integralmente o voto do Relator.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha integralmente o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. José Luis Ximenes

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários e afasta a preliminar de prescrição intercorrente. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto da Membro Lygia Maria Avena no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, dá provimento aos recursos voluntários. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente